



**República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional**

---

**CORREIÇÃO PARCIAL**

Documento nº 279/2015

**CORRIGENTE:** MARIA NAZARÉ DA CONCEIÇÃO

**CORRIGIDO:** JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DE CARUARU

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por MARIA NAZARÉ DA CONCEIÇÃO contra ato praticado pelo Juízo da 31ª Vara Federal de Caruaru no Processo nº 0502275-81.2015.4.05.8302.

Em suas razões, a Corrigente afirma que ajuizou ação de concessão de pensão urbana, e que o Juízo requerido determinou, por meio de ato ordinatório, a apresentação de planilhas de cálculos, quantificando exatamente a pretensão almejada, trazendo aos autos a documentação comprobatória do cômputo do valor da causa, além de outros documentos.

Defende que tal medida configura abuso de autoridade, por não encontrar respaldo legal, e, por não haver possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias, nos juizados especiais, seria cabível o manejo da correição parcial.

Argumenta, ainda, que o Juízo, ao sentenciar o feito sem julgamento do mérito, teria afirmado que não foi cumprida a determinação de aclaramento da exordial, enquanto que o ato ordinatório apenas determina a juntada de documentos.

Sustenta que a qualidade de segurado é matéria de contestação, não cabendo ao magistrado aventar as hipóteses de existência.

Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do processo e dos prazos processuais até o julgamento definitivo do mérito. Pugna, ao final, pelo provimento da correição parcial, para determinar a exclusão/cancelamento da exigência feita Juízo requerido.



**República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional**

---

Em sua manifestação, o Magistrado Corrigido afirmou que a necessidade dos documentos exigidos se justifica para cômputo do valor da causa, imprescindível para averiguação da competência no âmbito dos Juizados Federais.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo não provimento da correição parcial.

É o relatório. **Decido.**

A correição parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

Em outros termos, a finalidade da medida correicional é de inibir condutas procedimentais (*erros in procedendo*) abusivas ou irregulares cometidos pelos juízes dentro do processo, que tumultuem o andamento processual, e quando para o caso não haja recurso.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5<sup>a</sup> Região estabelece que “*Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Públíco, como fiscal da lei.*” (Art. 6º), e que “*o pedido de correição parcial será apresentado à Corregedoria-Regional, no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa*” (Art. 6º, §1º).

Dispõe, ainda, que “*O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correacional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.*” (Art. 7º, §2º).

No presente caso, a Corrigente se insurgue contra ato ordinatório que determinou a juntada de documentos, nos autos de ação de concessão de pensão urbana.



**República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional**

---

Como se percebe, a irresignação do corrigente diz respeito à matéria eminentemente jurisdicional. E, a meu ver, a correição parcial não pode ser utilizada como sucedâneo recursal com vista ao questionamento de decisão de cunho jurisdicional, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, já que a Corregedoria atuaria como órgão recursal.

Lembro, ainda, que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Assim, a inexistência de recurso cabível na legislação específica não é suficiente, por si só, para autorizar o ajuizamento de correição parcial como forma de combate a decisão jurisdicional.

Entendo que a correição parcial apenas poderá ensejar a reforma de decisão judicial quando for consequência necessária do reconhecimento do *error in procedendo* que cause tumulto à marcha processual, o que não se verifica no caso em apreço, pois, como bem justificado nas informações prestadas, a necessidade da juntada de planilha de cálculos dos valores relacionados aos pedidos se justifica para fins de averiguação de competência absoluta.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 15 de março de 2016.

Desembargador Federal **Fernando Braga**  
Corregedor Regional